



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 10/2025

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargos de Serviços Gerais para provimento efetivo no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Autoria: Chefe do Executivo

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO NORMATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE LASTRO LEGAL E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DA LRF. DOCUMENTAÇÃO OPOSTO DO EXECUTIVO. CONTRARIA OS EVENTUAIS DADOS CONSTATADOS. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS. DECLARAÇÃO DO SETOR COMPETENTE. PARECER PELO PROSSEGUIMENTO DO PROJETO E ANÁLISE DAS COMISSÕES.

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 10/2025 de autoria do Chefe do Executivo, prefeito Fábio Paschoalinoto.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 23/05/2025 e ainda não foi lida em expediente.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Já há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025

(ii) Justificativa

(iii) Declaração Adequação Orçamentária

(iv) Declaração Recursos Humanos

(v) Ofício Recebido nº 088/2025

(vi) Ofício Recebido nº094/2025

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante** e apenas **opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

da iniciativa da matéria; **II**- Análise do histórico da matéria; **III**-Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV**- Da Juridicidade e da Legalidade e **V**- Técnica Legislativa.

Da Análise da Competência da Iniciativa da Matéria

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei complementar é do executivo para criação de cargos, conforme artigo 45, I da LOM¹.

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Diante disso não se verifica irregularidade normativa na **iniciativa** da matéria pelo Poder Executivo.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário. A deliberação acerca deste Projeto de Lei Complementar deve ser realizada pela CJR², CFO³.

O processo de votação é o **nominal** (artigo 197, II e §3º, alínea “c” do RI).

O quórum de aprovação é **maioria absoluta**⁴ (art. 44 da LOM).

¹ LOM - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/9/leiorganica.pdf>

² Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

³ Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>

⁴ Maioria Simples – art. 193, § 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Ocorre que como foi apresentado em forma de lei complementar, o quórum de aprovação é por **maioria absoluta**, conforme **art. 44 da LOM**.

Portanto na inexistência de menção expressa sobre o quórum de aprovação pelo R.I. e existência na LOM deve ser entendido pela regra, qual seja maioria ABSOLUTA.

Desse modo sendo o quórum para aprovação por maioria absoluta deve ser realizada a votação de forma nominal seguindo a normativa prevista no artigo 197, II, §3º, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Art. 197 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III — Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, á votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta ou “quórum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Posto isso no presente ponto o parecer **opina** por não se vislumbrar ilegalidade na iniciativa da matéria.

Análise do histórico da matéria

Antes da análise do projeto de lei, deve ser atentar que o município se encontra com o limite percentual de 51,3% de seus gastos destinado a folha de pagamento superado – 52,09%



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

⁵- portanto incidindo o Município nas vedações expressas previstas no artigo 22, inclusive a criação de cargos (inciso II).

Conquanto o Projeto de Lei Complementar embora consiste em criação de cargos vedada, demonstra-se necessária diante da inadequação de cargos providos e os existentes.

Em justificativa o Chefe do Executivo discorreu que existe “divergências identificadas entre o número de cargos atualmente ocupados e a quantidade de vagas legalmente previstas nas legislações municipais, no conjunto de normas editadas desde 1990 até os dias atuais”.

A divergência seria apontada em auditoria recente realizado pelo Tribunal de Contas, no mês de maio, reforçando a necessidade de regularização.

No bojo do processo legislativo foi discutida a matéria e apresentada diversos documentos, contudo não foi anexado e nem enviado documentos emitidos pelo órgão fiscalizador (TCESP) que identificou a divergência.

O setor de recursos humanos envio declaração das informações (ofício Recebido nº 88/2025- protocolo geral nº411/2025).

DECLARAÇÃO

Sabrina Garcia Lucon, portadora do RG: 53.698.478-5 e CPF: 421.313.358-30, no uso das minhas atribuições legais como Coordenadora de Recursos Humanos deste Município de Meridiano, por meio desta, comunico que, em decorrência da auditoria recentemente realizada pelo Tribunal de Contas junto a esta Entidade, foram identificadas divergências relativas aos cargos de Serviços Gerais constantes no quadro de pessoal.

Tal constatação decorre de levantamento minucioso da legislação pertinente, compreendendo Leis Ordinárias e Leis Complementares editadas desde o ano de 1990, o que evidenciou inconsistências que demandam eventual regularização.

Meridiano, 29 de maio de 2025.

Sabrina Garcia Lucon
Coordenadora de Recursos Humanos
Matrícula: 10700

⁵ DOM ed. Nº 1843 – pag. 53 – data 15 de maio de 2025 - https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NjUyMDM5



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Além do ofício recebido nº 94/2025, sob protocolo geral nº429/2025. Neste contava a lista de cargos atualmente providos nos serviços gerais.

6

CERTIDÃO

Sabrina Garcia Lucon, portadora do RG: 53.698.478-5 e CPF: 421.313.358-30, no uso das minhas atribuições legais como Coordenadora de Recursos Humanos deste Município de Meridiano, vem através desta CERTIFICAR que 20 cargos de Serviços Gerais se encontram providos no quadro de pessoal, conforme planilha abaixo:

Nome	Setor	Vínculo
ANA PAULA PRAXEDES	MAN. SERV. DE SAUDE	30
ANDERSON DAS CHAGAS ROCHA	MAN. SERV. DO ORGÃO GESTOR	60
BENEDITO ALVES DOS SANTOS	MAN. SERV. AGRICULTURA	30
CLAUDENICE PEREIRA GUEDES	MAN. ENS. FUNDAMENTAL	30
EUNILDE CORREIA DA SILVA TONELOTTI	MAN. SERV. DE SAUDE	30
JOANA D ARC GARCIA	MAN. ENS. FUNDAMENTAL	30
JOSE LUIZ DA SILVA	MAN. SERV. URBANOS	30
LUCIANE MARIA INOCENCIO GARCIA	MAN. SERV. DO CRAS	30
LUCINEIA INACIA FERREIRA DOS SANTOS	MAN. DE CRECHES	30
MARIA PERPETUA CINTRA DA ROCHA	MAN. SERV. DE SAUDE	30
MARLENE OLIVEIRA ZUQUE	MAN. SERV. DE SAUDE	30
NEUSA MARIA PALADINO	MAN. SERV. DE SAUDE	30
PEDRO FACHIN	MAN. SERV. URBANOS	30
REGIANE ALCARA DIAS	MAN. SERV. ADMINISTRATIVOS (GANHA TEMPO)	30
RITA DE CASSIA BORDON	MAN. SERV. ADMINISTRATIVOS	30
RITA DE CASSIA PEREIRA	MAN. DE CRECHES	30
ROSIMEIRE APARECIDA PIRES CAPELLI	MAN. DE CRECHES	30
SEBASTIAO FORTUNATO BRAGA	MAN. SERV. URBANOS	30
VALERIA CRISTINA DA SILVA	MAN. DE CRECHES	30
VALERIA VORUSSI	MAN. DE CRECHES	30

Obs.: Na época em que foi protocolado o projeto de Lei, a servidora Débora Natane Guedes Pereira que recentemente rescindiu contrato, estava ocupando uma das referidas vagas, por isso foi levado em consideração. As outras duas vagas constaram como negativas pela auditoria.

Meridiano, 03 de junho de 2025.

Sabrina Garcia Lucon
Coordenadora de Recursos Humanos
Matrícula: 10700

Nos documentos aqui analisados consta no mês de junho de 2025 o total de 20 (vinte) servidores providos no cargo de serviços gerais. Contudo a listagem consta cargos efetivo e celetistas, ou seja, não apenas destinados para cargos de provimento efetivo.

⁶ Certidão com relação dos servidores lotados nos cargos -
https://sapl.meridiano.sp.leg.br/docadm/texto_integral/888



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Há uma discrepância entre os dados apresentados e os cargos propostos no projeto de lei, diga-se isso, diante da impossibilidade de criar cargos nesse momento de vedações legais.

Até o momento não foram apontadas por documentações do TCESP as divergências constatadas notando aparentemente uma criação de cargos superior aos cargos que realmente se encontram providos.

Pelas documentações apresentadas são 19 (dezenove) cargos de provimento efetivo, os outros apontados são de forma celetista que ao entendimento da procuradoria do legislativo não podem ser computados como criados, pois, não seria adequado criar cargos para celetistas.

Assim diante de informações apresentadas e as leis analisadas não se apresenta uma linha de raciocínio lógica para análise do projeto de lei.

Verificando as legislações de 1990 até 2025 percebe-se suscetíveis criações, alterações e extinções de vagas no quadro de serviços gerais que serão analisadas a seguir.

A tabela em questão apresentada possui uma linha cronológica de todas as alterações ocorridas no número total de vagas inicialmente existentes para o cargo de serviços gerais neste município.

As respectivas legislações na íntegra encontram-se anexas ao parecer jurídico e também disponíveis para pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/norma/pesquisar> .

É possível notar que o cargo em questão obteve muitas alterações e aparentemente foi suscitando de maneira informal pela auditora do TCESP para o Setor de Recursos Humanos que haveria uma incongruência com a quantidade de vagas existentes do cargo em comento e os servidores em atividade, apresentando um total de 10 (dez) vagas, enquanto na época existiam 22 servidores (19 efetivos e 3 celetistas).

Cenário atual:

Atualmente há **19 efetivos e 1 celetista** e o projeto de lei em análise apresenta o número de 23 vagas para criação.

Analisando a tabela pelo portal transparência de maio de 2025 nota-se 20 vagas lotadas como serviços gerais e uma delas com contrato temporário rescindido.

No ofício nº 94/2025 consta também 20 funcionários diante da admissão de 1 contratado por tempo determinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

7

Detalhe	Referência	Matrícula	Nome	Cargo	Proventos	Descontos	Líquido	Categoria Funcional
	Folha Mensal - Maio	7250	ANA PAULA PRAXEDES	SERVICOS GERAIS	3.162,96	323,80	2.839,16	Efetivo
	Folha Mensal - Maio	490	BENEDITO ALVES DOS SANTOS	SERVICOS GERAIS	6.962,58	1.283,13	5.679,45	Efetivo
	Folha Mensal - Maio	7310	CLAUDENICE PEREIRA GUEDES	SERVICOS GERAIS	2.762,99	310,31	2.452,68	Efetivo
	Rescisão - Maio	11181	DEBORA NATANE GUEDES PEREIRA	SERVICOS GERAIS	2.847,29	136,18	2.711,11	Contrato Temporário
	Folha Mensal - Maio	2340	EUNILDE CORREIA DA SILVA TONELOTTI	SERVICOS GERAIS	4.247,92	591,32	3.656,60	Efetivo
	Folha Mensal - Maio	7280	JOANA D ARC GARCIA	SERVICOS GERAIS	2.216,51	310,31	1.906,20	Efetivo
	Folha Mensal - Maio	870	JOSE LUIZ DA SILVA	SERVICOS GERAIS	4.999,81	789,47	4.210,34	Efetivo
	Folha Mensal - Maio	7240	LUCIANE MARIA INOCENCIO GARCIA	SERVICOS GERAIS	3.162,96	310,31	2.852,65	Efetivo
	Folha Mensal - Maio	7260	LUCINEIA INACIA FERREIRA DOS SANTOS	SERVICOS GERAIS	4.205,88	393,06	3.812,82	Efetivo
	Folha Mensal - Maio	210	MARIA PERPETUA CINTRA DA ROCHA	SERVICOS GERAIS	4.292,82	773,32	3.519,50	Efetivo
	Folha Mensal - Maio	7380	MARLENE OLIVEIRA ZUQUE	SERVICOS GERAIS	3.011,16	323,80	2.687,36	Efetivo
	Folha Mensal - Maio	2480	NEUSA MARIA PALADINO	SERVICOS GERAIS	3.996,06	534,22	3.461,84	Efetivo
	Folha Mensal - Maio	1750	PEDRO FACHIN	SERVICOS GERAIS	3.587,55	555,18	3.032,37	Efetivo
	Folha Mensal - Maio	7390	REGIANE ALCARA DIAS	SERVICOS GERAIS	3.066,59	310,31	2.756,28	Efetivo
	Folha Mensal - Maio	9270	RITA DE CASSIA BORDON	SERVICOS GERAIS	5.964,64	1.076,40	4.888,24	Efetivo
	Folha Mensal - Maio	7270	RITA DE CASSIA PEREIRA	SERVICOS GERAIS	3.066,59	310,31	2.756,28	Efetivo
	Folha Mensal - Maio	7360	ROSIMEIRE APARECIDA PIRES CAPELLI	SERVICOS GERAIS	3.066,59	310,31	2.756,28	Efetivo
	Folha Mensal - Maio	7330	SEBASTIAO FORTUNATO BRAGA	SERVICOS GERAIS	3.620,68	329,07	3.291,61	Efetivo
	Folha Mensal - Maio	7300	VALERIA CRISTINA DA SILVA	SERVICOS GERAIS	3.066,59	310,31	2.756,28	Efetivo
	Folha Mensal - Maio	7290	VALERIA VORUSSI	SERVICOS GERAIS	3.090,64	310,31	2.780,33	Efetivo
					74.398	9.591,4	64.807	

⁷ Retirado do portal transparência - <http://servidor.meridiano.sp.gov.br:8079/Transparencia/>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

As legislações a seguir foram analisadas e elaborada a seguir uma tabela com o resumo das informações úteis sobre a matéria do projeto analisado no parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

 Ano	 Lei Complementar nº	 Observações
1990	176	Cria 90 vagas de Serviços gerais
1992	001	Altera para 80 vagas de Serviços Gerais
2000	11	Altera para 54 vagas de Serviços Gerais
2005	34	Altera para 55 vagas de Serviços Gerais
2009	50	Cria 35 vagas de Serviços Gerais Os 25 vagas de Trabalho Braçal foram transformados em Serviços Gerais Totalizando 115 vagas de Serviços Gerais
2018	134	Transforma 22 vagas de Serviços Gerias Totaliza 93 vagas de Serviços Gerais
2019	168	Cria atribuições e requisitos para provimento do cargo
2019	179	Transforma 17 vagas de Serviços Gerais Totaliza 76 vagas de Serviços Gerais
2020	191	Transforma 10 vagas de Serviços Gerais Totaliza 66 vagas de Serviços Gerais
2022	215	Extingue 16 vagas de Serviços Gerais Totaliza 50 vagas de Serviços Gerais
2022	219	Altera referência
2022	223	Extingue 11 vagas de Serviços Gerais Totaliza 39 vagas de Serviços Gerais
2023	238	Extingue 39 vagas de Serviços Gerais Totaliza 0 vagas de Serviços Gerais
2025	279	Transforma 2 vagas de Serviços Gerais Não havia vagas para serem transformadas

Situação peculiar mostrou-se durante a análise pormenorizada do projeto de lei em questão.

Houve a transformação de 2 (duas) vagas de serviços gerais juntamente com vagas de outros cargos para vagas de auxiliar de desenvolvimento educacional – Projeto de lei Complementar nº 3/2025 aprovado na **Lei Complementar nº 279 de 10 março de 2025**.

No entanto a lei complementar nº238/2023 extinguiu todas as vagas de serviços gerais existentes no quadro do município de Meridiano, **portanto a lei aprovada não transformou 2 (duas) vagas de serviços gerais, mas sim a criação de cargos sem apresentação de impacto financeiro e contrariando o a Lei de Responsabilidade Fiscal – artigo 22, II da LRF.**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com **peçoal exceder a 95%** (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - **criação de cargo**, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Salientando ainda que a despesa total com o pessoal estava acima do limite prudencial (art. 22, Parágrafo Único) e acima do limite máximo de 54% (art. 20, II), conforme relatório de gestão fiscal simplificado.

8

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	43.932.593,18	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF)	900.000,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	0,00	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	43.032.593,18	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (IIIa + IIIb)	23.701.230,93	55,08
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	23.237.600,32	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	22.075.720,30	51,30
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	20.913.840,29	48,60

⁸ Fonte- Relatório de Gestão Fiscal Simplificado – publicação DOM ed. 1776 -- pag 7 – data 27/01/2025 - https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NTk5ODYz



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Essa situação foi exaustivamente abordada em sede do parecer do projeto de lei complementar nº3/2025 (Lei Complementar nº279/2025)⁹¹⁰.

Nesse passo os documentos entregues durante aquele e esse projeto não se correlacionam, pois durante aquele projeto afirmavam a existência de 27 vagas e agora atestam a necessidade de 23 vagas, mas apenas 19 servidores efetivos.

Deixa-se claro que na interpretação desta procuradoria jurídica a vaga dos contratos temporários não devem adentrar na contagem das vagas dos servidores efetivos.

Portanto ao entendimento dessa procuradoria o projeto não deveria estar constando o total de 23 cargos, mas sim o total de 19 cargos, a fim de não incorrer em aumento de despesas e necessitar apresentar impacto financeiro.

ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A matéria cria 23 vagas efetivas do cargo de serviços gerais, mas atualmente existem 19 efetivos e 1 por contratação temporário.

No entendimento do Executivo o contratado por tempo determinado está ocupando uma vaga de efetivo, portanto, necessita criar a vaga.

Contudo não se pode entender assim e, mesmo que assim o fosse não há situação que autorize razoavelmente entender que 23 vagas que nem ao menos existiam anteriormente ou estejam ocupadas (visto ter atualmente 19 efetivos e 1 temporário) a Administração requer a criação de mais 3 vagas sem apresentar o mínimo de documentação necessária prevista na lei (art. 16 e 17 da LRF).

No mais o Município ainda se encontra nas vedações prevista do artigo 22 da LRF, impossibilitando a criação de cargos.

⁹ Parecer da Procuradoria Jurídica do Legislativo -
<https://sapl.meridiano.sp.leg.br/materia/documentoacessorio/439>

¹⁰ Parecer da Procuradoria Jurídica do Legislativo Complementar -
<https://sapl.meridiano.sp.leg.br/materia/documentoacessorio/461>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

RGF-Anexo 06 | Tabela 6.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

Despesa com Pessoal	Valor Realizado no Período	
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa com Pessoal	-	-
Despesa Total com Pessoal - DTP	22.883.280,07	52,09
Limite Máximo (incisos I, II e III art. 20 da LRF) - < % >	23.723.119,27	54,00
Limite Prudencial (parágrafo único art. 22 da LRF) - < % >	22.536.963,31	51,30
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - < % >	21.350.807,34	48,60

Derradeiramente e corroborando o alegado acima quanto a necessidade de cargos vagos de provimento efetivo para contratar temporariamente, deve ser levando em consideração que conforme entendimento dos TCE(s) “a não exigência de cargo para contratação por tempo determinado ocorre porque os contratados temporários não exercem cargos ou empregos, mas desempenham funções públicas”.

No entanto a inexistência de qualquer critério legal para definição do quantitativo de vagas destinadas à contratação temporária gera grande risco de utilizar-se disso, as autoridades, para suprir necessidades permanentes da Administração Pública.

*“Nesses casos, o ente público está autorizado a contratar temporariamente até o limite do número de vagas previsto na respectiva lei geral de contratação temporária, **independentemente da existência de cargos de provimento efetivo vagos**. Não havendo esse limite, este Tribunal exige a autorização específica por meio de lei do número de vagas temporárias destinadas à contratação por tempo determinado, o que não se confunde com o número de cargos previsto na lei de carreiras dos servidores, os quais não precisam ser alterados para atendimento de contratações temporárias*

Entendimento do TCE-MT <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/12/TCE-MT-2013-Cartilha-Orientacao-Contratacao-Temporaria.pdf>.

A contratação por tempo determinado é uma modalidade de admissão de pessoal para atender a necessidade específica e temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

A lei geral de contratação temporária no município não delimita a quantidade de vagas, apresentando uma incongruência.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Contudo isso não se pode ser confundido com a necessidade de criar vagas efetivas de provimento para autorizar processos seletivos.

A criação de vagas a mais do que a quantidade de cargos efetivamente existentes (efetivos) consiste em situação que necessita do estudo de impacto financeiro e também da devida análise das vedações da LRF.

Conquanto o Poder Executivo demonstrou no processo legislativo notória documentação de adequação orçamentária e financeira.

Além disso, a transformação de cargo/vagas ocorrida pela lei nº279/2025 pode ser considerada nula, diante da inexistência de vagas para serem efetivamente transformadas, sendo que a referida lei nula e inconstitucional.

Por fim, a transformação ocorrida não gera um saldo negativo de vagas que deva ser compensada, pois não existe vagas negativas, a criação de vagas pela referida lei não deve suprir as transformações.

Caso assim o faça estará literalmente criando vagas novas, ou seja, influenciando em aumento de gastos e toda repercussão jurídica.

Conquanto a documentação apresentada pelo Executivo demonstra o contrário do alegado no parecer, e assim embasa o projeto.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 encontra amparo legal quanto a técnica legislativa redacional, eis que elaborado em acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão jurídica.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o presente projeto de lei apresentado está apto ao prosseguimento do processo legislativo, conquanto todos os apontamentos em questão.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto **não é vinculante**, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano, 16 de maio de 2025.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/SP 440.312